

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**MONTE CASTELO REI ARTHUR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.**

("Monte Castelo Rei Arthur"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.244.089/0001-10, com sede na Rua João Francisco de Oliveira, nº 434-D, Núcleo Sampaio Vidal, Mauá/SP, CEP 09330-410; **MONTE CASTELO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.** ("Monte Castelo Promoções"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.586.258/0001-51, com sede na Rua João Francisco de Oliveira, nº 434-C, Núcleo Sampaio Vidal, Mauá/SP, CEP 09330-410; **MONTE CASTELO EXCALIBUR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.** ("Monte Castelo Excalibur"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.560.519/0001-27, com sede na Rua João Francisco de Oliveira, nº 434-B, Núcleo Sampaio Vidal, Mauá/SP, CEP 09330-410; e **NEVES & RODRIGUEZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.** ("Neves Construtora"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.812.114/0001-24, com sede na Rua João Francisco de Oliveira, 434, Núcleo Sampaio Vidal, Mauá/SP, CEP 09330-410, (em conjunto "Requerentes" ou "Grupo Monte Castelo"), neste ato representadas por seus advogados, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como nos arts. 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar seu pedido de

---

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I. DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar as razões de fato e de direito, pelas quais o presente pedido de recuperação judicial deve tramitar perante uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da inequívoca competência deste juízo para o processamento do pleito recuperacional.

A competência para a análise das demandas relativas às empresas Requerentes, em regra, seria do juízo do Foro da Comarca de Mauá do Estado de São Paulo, no entanto, a fim de atender ao Princípio da Eficiência e de padronizar procedimentos e implantação de políticas de gestão judiciária, e em decorrência da distribuição organizacional promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi promulgada a Resolução nº 560/2012, determinando-se a criação de Varas Regiões Administrativas Judiciárias.

Sobreveio então, a Resolução nº 824/2019, dispondo sobre a instalação das 1ª e 2ª Varas Regionais de Competência Empresarial e Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, compreendendo, entre outros municípios, a comarca de Mauá, no estado de São Paulo, ampliando a sua competência para "*as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005*", através da Resolução nº 825/2019.

Dito isto, é inequívoca a competência deste juízo para processar o pedido de recuperação judicial do Grupo Monte Castelo, considerando que todas as Requerentes estão estabelecidas na comarca de Mauá/SP, local em que são exercidas todas as atividades empresariais do grupo, sendo o único local onde se concentra a sede administrativa das Requerentes, bem como a sua sede operacional, inexistindo a multiplicidade de estabelecimentos, eis que todas as Requerentes estão estabelecidas no mesmo logradouro.

Importa destacar que, o pedido de recuperação judicial realizado em conjunto por diversas sociedades que compõem um grupo empresarial deve ser

formulado perante o juízo do local do principal estabelecimento de todo o grupo econômico, considerando todas as sociedades que integram o polo ativo do pedido.

Portanto, incontestemente a competência deste foro para o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Monte Castelo, eis que é na cidade de Mauá/SP, onde se localiza o principal estabelecimento das Requerentes, sendo competente para a apreciação do presente pedido, os juízos das 1ª ou 2ª Varas Regionais de Competência Empresarial e Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>.

## II. DO HISTÓRICO DO GRUPO MONTE CASTELO

A história do Grupo Monte Castelo teve início em 3 de maio de 2000, data em o sócio fundador Ricardo Tadeu Rodriguez e a sua ex-sócia Valéria das Neves Rodriguez constituíram a Neves & Rodriguez S/C Ltda., antiga denominação da Requerente Neves Construtora, cujo objeto social consistia na assessoria e consultoria comercial, alterando a sua atividade em meados do ano de 2008 para assessoramento, perícia e administração de cobranças extrajudiciais.

Entretanto, com a ascensão do mercado imobiliário no ano de 2010, onde houve um aumento exponencial na venda e locação de imóveis no Brasil, registrou-se na cidade de São Paulo uma supervalorização de até 269% (duzentos e sessenta e nove por cento) um imóvel usado em São Paulo, além do aumento dos aluguéis de até 146,43 % (cento e quarenta e seis vírgula quarenta e três por cento), de acordo dados do Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI, o seu sócio fundador vislumbrou uma oportunidade de auferir lucro na exploração econômica do mercado da Construção Civil.

Foi então que naquele mesmo ano, fora realizada a alteração da atividade econômica da sociedade para a atuação na *construção de edifícios e comércio varejista de materiais de construção em geral*, além da alteração do nome empresarial para Neves & Rodriguez Construtora e Serviços Ltda., cuja exploração no ramo da Construção Civil teve início através da aquisição de terrenos, principalmente sítios e chácaras.

---

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A economia do setor imobiliário e de construção civil estava aquecida e o cenário promissor oportunizou à Neves Construtora adentrar em um novo nicho do mercado, onde passou a explorar os seus empreendimentos para fornecer serviços de locação do espaço para a realização de eventos como casamentos, retiros de igrejas e batismos cristãos.

O sucesso das atividades de locação para eventos inspirou o seu sócio fundador Ricardo Tadeu Rodriguez, a estruturar e construir o primeiro espaço em meio a uma área de natureza preservada, exclusivamente, destinado à realização de eventos, construindo no ano de 2010, o *Castelo Excalibur* que, no ano de 2013 constituiria a Requerente Monte Castelo Excalibur, sendo desenvolvido com padrão europeu de arquitetura e temática medieval, projetado para sediar eventos de casamento e bodas, com capacidade para até 250 (duzentos e cinquenta) pessoas.

A construção bem-sucedida do *Castelo Excalibur* impulsionou a Neves Construtora a expandir ainda mais seu ramo de atuação nesse segmento, sobretudo diante do sucesso da conciliação entre a construção de um imóvel, decoração e posterior locação para a realização de eventos, descobrindo um mercado até então pouco explorado no Brasil, eis que praticamente todas as atividades são internalizadas.



Fachada Castelo Excalibur



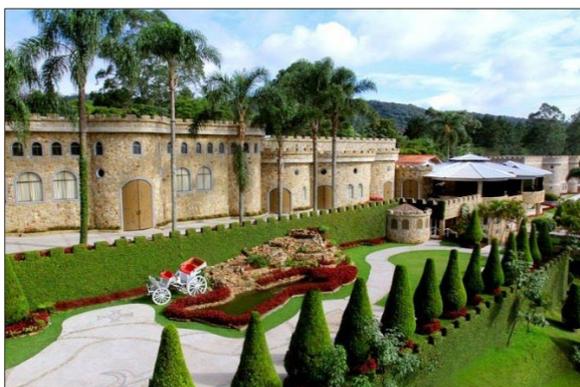


Área Externa Castelo Excalibur



O projeto prosperou e o espaço medieval para a realização de festas de casamento e bodas já não comportava mais o número de convidados pretendido pelos clientes, somado ao fato de que houve a alta da demanda e o Monte Castelo Excalibur já não possuía mais datas disponíveis para atendimento, ensejando na necessária expansão dos negócios no ramo de locação de espaços para atender o público.

Com o intuito de atender a alta demanda de forma célere e buscando explorar um novo público que almejava a realização de eventos corporativos e de formaturas, naquele mesmo ano, a Neves Construtora construiu o *Castelo Rei Arthur*, mantendo a temática medieval que agradou ao público, aumentando a capacidade de acomodação para até 400 (quatrocentas) pessoas, expandindo os seus serviços para oferecer ao seus clientes pacotes incluindo *buffet*, decoração, ensaio fotográfico, foto e filmagem, material de comunicação visual, som e iluminação, presença de artistas e outros serviços personalizados, como espaço da noiva, espaço para crianças, veículos, fogos *indoor*, fogos *outdoor*, *bartenders*, esculturas medievais e etc.



Fachada Castelo Rei Arthur

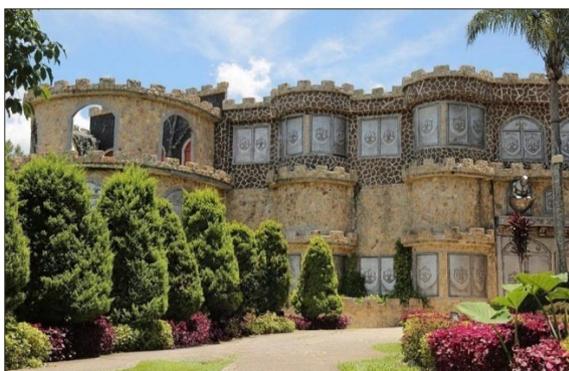




Área Interna Castelo Rei Arthur



À medida em que o negócio prosperava, o grupo aumentava a busca pela melhoria dos serviços para expansão do público e, no ano de 2012, a Neves Construtora realizou a colossal construção do *Castelo Avalon*, fundando a então Monte Castelo Promoções para administrá-lo, cuja estrutura se destaca por sua grandiosidade e imponência, medindo 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), dividido em 3 (três) pavimentos e capacidade de acomodação até 800 (oitocentas) pessoas.



Fachada Castelo Avalon



Área Interna Castelo Avalon



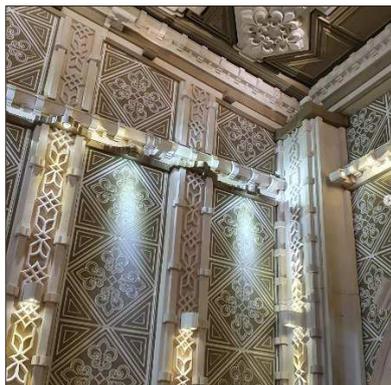
E consolidando ainda mais a sua marca como referência na construção de grandes empreendimentos e na realização de diversos eventos para atendimento a todos os públicos, o complexo do Grupo Monte Castelo fora destaque pela *Folha de S. Paulo*, sendo apontado como referência em construções que aludem à Idade Média, com capacidade para atender eventos de pequeno, médio e grande porte, conforme destacado pelo *blog Enfim Sós* da *Folha de S. Paulo*<sup>2</sup>.

Vale destacar que a maioria dos produtos e serviços oferecidos nos castelos são de produção própria e exclusiva, cada peça, artigo e obra de arte existente nos castelos são objeto de muito estudo para criação interna, sendo que a maioria das peças e esculturas existentes são projetadas pela Neves Construtora dentro do espaço físico ocupado pelas 4 (quatro) empresas do Grupo Monte Castelo.

Ao longo de décadas a Neves Construtora se especializou na fabricação de pisos e revestimentos, desenvolvendo revestimentos para tetos, paredes e colunas, com placas cimentícias e amadeiradas, inovando em seu segmento através da fabricação de pisos e revestimentos personalizados de acordo com o tema escolhido pelo cliente, com todo o *design* para interiores e exteriores minuciosamente elaborados para tornar cada projeto singular e exclusivo.

A inovação muito se deu em razão da transformação de cimento em pisos com aparência de mármore, ou painéis e esculturas que imitam madeira, permitindo aos consumidores usufruírem da beleza da madeira e da pedra de forma mais sustentável e menos onerosa, sendo este o motivo pelo qual todos os imóveis da Neves Construtora possuem características exclusivas e são projetados com revestimentos próprios.

<sup>2</sup> Grande SP esconde castelos para casamento cheios de pompa; veja quanto custa. **Folha de S. Paulo**, 2016. Disponível em: <https://enfimsos.blogfolha.uol.com.br/2016/11/23/grande-sp-esconde-castelos-para-casamentos-cheios-de-pompa-veja-quanto-custa>. Acesso em: 10 de abril de 2024.



*Revestimentos, Piso e Luminária Neves Construtora*



*Construção e Venda Imóvel Neves Construtora*



*Piso e Painéis Neves Construtora*

Não obstante isso, nos últimos anos a Neves Construtora expandiu sua atuação para o mercado de imóveis de alto padrão, concentrando-se na aquisição, reforma e venda de propriedades em condomínios de luxo. Esta nova fase representa um marco na evolução da empresa, que mantém sua essência de inovação e excelência em todos os seus empreendimentos e, assim como todo o grupo, foi se transformando e diversificou suas atividades para atender as preferências e particularidades do seu público.

A ascensão do grupo já era notória em seu segmento, e em meados de 2017, novamente, o Grupo Monte Castelo fora destacado como um dos 5 (cinco) locais no Brasil em que é possível celebrar casamento em castelos<sup>3</sup>, sobretudo, considerando a expansão de casamentos realizados em castelos fora do território brasileiro, permitindo que o sonho de celebração da união seja possível àqueles que almejam um casamento com temática medieval.

O Grupo Monte Castelo é composto por empresas consolidadas no mercado em que atuam, e apresentou crescimento exponencial dos seus negócios ao longo de décadas, otimizando os serviços prestados de acordo com as necessidades do seu ramo de negócio, gerando empregos e postos de trabalho, estimulando a atividade econômica, movimentando a economia local e preservando a sua atividade empresarial, preenchendo ao Princípio da Preservação da Empresa, esculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005<sup>4</sup>.

### III. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O histórico de sucesso do grupo refletia toda a sua evolução ao longo dos anos desde a fundação da Neves Construtora, cujo sócio fundador encontrou no mercado uma oportunidade de empreender e expandir a sua área de atuação, utilizando-se da própria estrutura, mão-de-obra e produtos fornecidos pela construtora para fundar as empresas do ramo de eventos, permitindo que as empresas construíssem um império e fossem referência no ramo de locação de espaço para a realização de eventos desde os mais reservados aos mais grandiosos.

Contudo, para o assombro do Grupo Monte Castelo, sobreveio a pandemia de COVID-19, que teve início no primeiro semestre do ano de 2020, cujos ramos de atuação do grupo foram alguns dos mais impactados pela pandemia, trazendo consequências catastróficas e que afetaram sobremaneira as atividades, que sofriam crescimento exponencial até então.

---

<sup>3</sup>Sonho real. Cinco castelos brasileiros onde é possível casar. **Metrópoles**, 2016. Disponível em: <https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/casamento/sonho-real-cinco-castelos-brasileiros-onde-e-possivel-casar>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

<sup>4</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A fim de conter a ampliação do surto de COVID-19 no país e assegurar a proteção da coletividade, fora sancionada a Lei 13.979/2020 para dispor sobre medidas necessárias enfrentamento da emergência, o que ensejou na decretação de quarentena pelo Governador do Estado de São Paulo através do Decreto-Lei 64.881, de 22 de março de 2020, após declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pelo Ministro de Estado da Saúde, suspendendo-se todos os serviços contendo *"atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas"*<sup>5</sup>, excetuando-se àqueles que têm por objetivo a prestação de serviços e bens essenciais.

Notadamente, nenhum dos serviços realizados pelas Requerentes excetuaram-se à suspensão contida no aludido decreto, culminando no fechamento das empresas até ulterior liberação das suas atividades, seja no âmbito da construção civil ou na realização de eventos e, não obstante isso, em 24 de agosto de 2020, sobreveio a Lei 14.046/2020 para dispor sobre o adiamento e cancelamento de serviços de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública.

Consequência disso, aproximadamente 200 (duzentos) contratos com datas programadas para a realização de eventos foram cancelados pelos consumidores, sem qualquer incidência de multa decorrente da rescisão contratual, eis que os efeitos da pandemia COVID-19 foram considerados como caso fortuito ou força maior para o rompimento dos contratos sem a aplicação de multa contratual, taxa reembolsável ou retenção dos valores adiantados pelos contratantes.

É inconteste que o setor de eventos foi o mais prejudicado pelos efeitos da pandemia de COVID-19 em razão das normas de distanciamento social, onde foram apontados prejuízos estimados em R\$ 90 bilhões e mais de 20 mil empresas fechadas no setor de festas e eventos, sendo que dados da Associação Brasileira

---

<sup>5</sup> Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

de Eventos – “Abrafesta”, indicaram que houve expressiva queda de 98% (noventa e oito por cento) do setor de eventos<sup>6</sup>, considerando que fora determinada a paralisação total das atividades do setor de festas e eventos, culminando na migração de muitos empresários para outras atividades a fim de assegurar o próprio sustento.

Com o Grupo Monte Castelo a história não foi muito diferente, pois a preservação das empresas de eventos apenas existiu em razão do aumento da prestação de serviços de reparos e reformas pela Neves Construtora durante a pandemia, ocasião em que houve a ampliação do quadro de funcionários da construtora e permitiu a manutenção da existência das demais empresas que compõem o grupo.

A paralisação total dos serviços durante a pandemia e consequente cancelamento dos eventos totalizaram num prejuízo de R\$ 6.590.134,90 (seis milhões, quinhentos e noventa mil, cento e trinta quatro reais e noventa centavos), e ausência total de faturamento no ano de 2020, eis que as Requerentes foram compelidas a arcar com a devolução dos valores antecipados pelos clientes, retomando as suas atividades apenas em outubro de 2022, ainda com o estabelecimento de diversas medidas restritivas para prevenção e mitigação do contágio pelo vírus.

Ocorre que mesmo com a retomada das suas atividades, o ano de 2023 não fora muito promissor pois as vendas obtiveram alguma melhoria apenas no segundo semestre daquele ano, porém, muito distante dos valores que auferia antes da pandemia de COVID-19, considerando que o setor de eventos ainda amargava os efeitos do surto que refletia nas incertezas do público na aquisição de serviços para a realização de eventos.

Nesse ínterim, inexistem dúvidas de que a crise econômico-financeira que acometeu o Grupo Monte Castelo se trata de situação pontual e plenamente superável diante da trajetória próspera do grupo que apenas fora impactada devido aos efeitos causados pelo COVID-19, sendo oportuno mencionar que até a

<sup>6</sup> Setor de festas e eventos busca formas de sobreviver à pandemia de COVID-19. *Empresários vão atrás de alternativas para um dos setores mais afetados pela pandemia. São R\$ 90 bilhões de prejuízos e mais de 20 mil empresas fechadas.* **Estado de Minas**, 2021. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/09/internas\\_economia,1255608/setor-de-festas-e-eventos-busca-formas-de-sobreviver-a-pandemia-de-covid-19.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/09/internas_economia,1255608/setor-de-festas-e-eventos-busca-formas-de-sobreviver-a-pandemia-de-covid-19.shtml). Acesso em: 11 de abril de 2024.

pandemia o grupo nunca havia se socorrido de empréstimos bancários, eis que todas as construções foram realizados com recursos próprios, entretanto, não lhes restaram alternativa para não sucumbirem à falência, razão pela qual demonstrasse a necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial e consequente prosseguimento do pedido recuperacional.

#### **IV. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO MONTE CASTELO**

Diante de todo o histórico de sucesso e ascensão do Grupo Monte Castelo e pelas razões que levaram as empresas ao cenário atual, verifica-se que as Requerentes vinham numa crescente exponencial dos seus negócios, entretanto, foram acometidas por caso de força maior que suspenderam o prosseguimento das suas atividades, impactando sobremaneira o seu fluxo de caixa e colocaram em risco a manutenção das empresas.

Em que pese os profundos impactos causados pela pandemia de COVID-19, é patente a capacidade de recuperação do Grupo Monte Castelo diante do *know-how* que as empresas possuem tanto na área de construção civil, como na área de realização de eventos, pois ao longo dos anos o grupo se aperfeiçoou, aumentou os seus serviços para atender os interesses da demanda e otimizou a sua operação através da conciliação das atividades da construtora e da locação de espaço para eventos.

Não se olvida que para que uma empresa obtenha os efeitos da recuperação judicial deve ser considerada plenamente recuperável, ou, economicamente viável a fim de que não sejam mantidas no mercado empresas insolventes, a esse despeito, o Il. Professor Waldo Fazio Junior<sup>7</sup> destaca que uma empresa demonstra viabilidade através do preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, possuir importância social e econômica da atividade no contexto local, regional ou nacional; possuir mão de obra e tecnologia empregadas; possuir o volume do ativo e do passivo; tempo de constituição e funcionamento do negócio; e faturamento anual e nível de endividamento da empresa.

<sup>7</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas** / Waldo Fazzio Júnior. - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 127/128.

Nesse contexto, verifica-se que o Grupo Monte Castelo possui extrema relevância social e econômica pela atividade que exerce, a qual é intrinsecamente ligada ao lazer e a sua manutenção contribui com a função social inerente ao art. 47 da Lei 11.101/2005, sendo muito bem lembrado pela Il. Professora Maria Eugênia Finkelstein<sup>8</sup> que:

“[e]mpresas economicamente viáveis podem ser entendidas como aquelas capazes de cumprir as condições do plano de recuperação judicial e, após o cumprimento integral do plano e cessação dos benefícios recuperacionais, capazes de permanecer em atividade no mercado, gerando empregos, recolhendo tributos, estimulando a concorrência e ofertando bens ou serviços aos consumidores.”

E como dito alhures, durante a pandemia houve o aumento da demanda no setor de construção civil e a consequente expansão do quadro de colaboradores da Neves Construtora, que também otimizou os seus serviços através de automação robótica de processos, empregando tecnologia de ponta para a fabricação de revestimentos personalizados, inclusive, para as áreas internas e externas dos castelos.

Considerando que a empresa pioneira do grupo fora constituída no ano 2000, e diante do histórico de crescimento da demanda que ensejou na necessidade de ampliação do grupo, nota-se que o Grupo Monte Castelo possui a aptidão necessária para a condução do seu negócio que, mesmo com todos os obstáculos, permanece sólido no mercado e mantém as suas atividades, preservando a fonte produtora, os postos de trabalho, e estimulando a economia local e regional através da prestação de serviços.

A capacidade de enfrentar desafios e o sucesso na expansão do seu negócio demonstra que o Grupo Monte Castelo possui plena capacidade de soerguimento, inclusive estimativas otimistas apontam um crescimento de 67,2% (sessenta e sete vírgula dois por cento) no setor de eventos<sup>9</sup> na busca por profissionais para a organização e realização de eventos, incluindo o aumento na

<sup>8</sup> FINKELSTEIN, Maria. **Demonstração perfunctória da viabilidade econômica** In: FINKELSTEIN, Maria. Direito empresarial: recuperação de empresas e falência. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1341539979/direito-empresarial-recuperacao-de-empresas-e-falencia>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

<sup>9</sup> Setor de eventos inicia 2024 com crescimento de 67,2% na busca por profissionais. **Portal Eventos**, 2024. Disponível em: <https://www.portaleventos.com.br/news/Setor-de-eventos-inicia-2024-com-crescimento-de-67-2-na-busca-por-profissionais>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

busca por locais para eventos, *buffet*, decoração, serviços de fotografia, animação de festas e *bartenders*, cujos serviços são todos prestados pelas Requerentes.

E visando o seu crescimento e expansão territorial, a Neves Construtora adquiriu terrenos próximos ao local onde o Grupo Monte Castelo está sediado para a construção de um 4º (quarto) castelo para a realização de eventos com capacidade de acomodação para 1.000 (mil) pessoas, tendo iniciado as obras após a aprovação da planta pela Prefeitura de Mauá/SP, entretanto, sobreveio a pandemia de COVID-19 e não restou alternativa à construtora senão suspender a construção, a qual pretende retomar após a obtenção de fôlego através do deferimento do processamento do pleito recuperacional a fim alavancar a sua capacidade operacional e de soerguimento no mercado.

O art. 47 da Lei 11.101/2005, trata do princípio basilar da legislação recuperacional, que possui o intuito de assegurar a preservação da empresa para a manutenção da sua atividade econômica, função social e geração de empregos e, de acordo com um levantamento da Abrape, o setor de eventos indicou um aumento de 55,8% (cinquenta e cinco vírgula oito por cento) nas contratações no ano de 2023<sup>10</sup>, com expectativas otimistas para o futuro do setor e crescimento da contribuição para a economia brasileira<sup>11</sup>.

A ascensão do Grupo Monte Castelo durante décadas de existência somada à perspectiva positiva do mercado em relação ao crescimento do setor de eventos, aliado ao fato de que a Neves Construtora apresentou alta demanda nos últimos anos suficiente para manter as empresas em funcionamento, demonstram que as Requerentes possuem plena capacidade de superação da crise econômico-financeira temporária, eis que foram acometidas pelos efeitos da COVID-19 e não contribuírem para a atual situação de crise, demonstrando a necessidade do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Monte Castelo e consequente prosseguimento do pedido recuperacional.

<sup>10</sup> Setor de eventos amplia sua participação na geração de empregos no Brasil. **Portal Eventos**, 2024. Disponível em: <https://www.portaleventos.com.br/news/Setor-de-eventos-amplia-sua-participacao-na-geracao-de-empregos-no-Brasil>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

<sup>11</sup> Congresso Abrape apresenta perspectivas positivas para o futuro do setor de eventos. **ABRAPE**, 2023. Disponível em: <https://abrape.com.br/congresso-abrape-apresenta-perspectivas-positivas-para-o-futuro-do-setor-de-eventos/>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

## V. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Considerando o litisconsórcio ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, cumpre esclarecer que os Requerentes denominados em conjunto como “Grupo Monte Castelo” constituem um grupo econômico de fato, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, sob comando único, compartilhando toda a sua estrutura administrativa, operacional, comercial e financeira entre as sociedades integrantes.

As empresas Requerentes fazem parte do conglomerado fundado no ano 2000, com experiência consolidada no ramo de produções de eventos de diversas naturezas, além dos imponentes empreendimentos e construções, sobretudo pela construção e realização de eventos com temática medieval, posteriormente adequando-se às necessidades e demandas do mercado e ampliando os seus serviços.

Da análise da documentação societária apresentada, ressalta-se que a crise financeira e as dívidas que embasam o presente pedido de recuperação judicial são comuns e afetam diretamente as empresas Requerentes pertencentes ao mesmo grupo econômico, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre as outras, uma vez que a gestão é centralizada, o caixa é único e a operação é exercida sempre em bloco.

E como já dito, a manutenção das empresas Monte Castelo Excalibur, Monte Castelo Rei Arthur e Monte Castelo Promoções se sustentou durante a pandemia apenas em razão da contínua atividade da Neves Construtora – considerando que o faturamento dos castelos em meados de 2020 fora zerado –, pois o fluxo de caixa utilizado pelas Requerentes é único, portanto, compartilham entre si direitos e obrigações relacionadas.

O art. 113, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, permite que duas ou mais pessoas litiguem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: *entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; e ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito,*

preenchendo as Requerentes, portanto, todos os requisitos para o processamento do presente pedido de recuperação judicial sob consolidação processual.

A Lei 11.101/2005, por sua vez, em seu art. 69-G, dispõe que: “[o]s *devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual*”, a fim de evitar que requerentes que integrem o mesmo grupo econômico realizem pedidos de recuperações judiciais autônomos, e permitindo a economia processual através da formação de litisconsórcio ativo.

É sabido que um grupo societário é definido como um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única, podendo ser estabelecido tanto de direito, ou seja, formalmente, como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário, como ocorre no presente caso, onde o Grupo Monte Castelo é composto por empresas integrantes de grupo econômico de fato.

E da análise do quadro societário das Requerentes, nota-se que todas as empresas do Grupo Monte Castelo possuem a similitude do controle societário, onde há o entrelaçamento financeiro e de gestão das sociedades, que se complementam e, em união, buscam alcançar objetivos comuns através da atuação conjunta do grupo, demonstrando-se o necessário ingresso das empresas no polo ativo de um único procedimento recuperacional, que deve ser processado sob consolidação processual.

Assim, o C. Superior Tribunal de Justiça<sup>12</sup> já manifestou entendimento de que a utilidade do litisconsórcio ativo na recuperação é clara quando se considera que as organizações empresariais plurissocietárias são *"caracterizadas por entrelaçamentos contratuais com responsabilidades cruzadas, decorrentes, em tese, da necessidade de união de esforços com o propósito de obter maior lucro, de reduzir custos e de aumentar a participação em um mercado cada vez mais complexo e competitivo"*.

---

<sup>12</sup> STJ - REsp: 1665042 RS 2017/0074227-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019

Nesse sentido, não resta dúvida que as Requerentes estão intimamente ligadas em decorrência das atividades que desenvolvem em conjunto, bem como em razão das operações entrelaçadas, sendo que mantêm estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócio, o que, sem dúvida, faz com que façam parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação, controle e interesses convergentes.

Além disso, também são características comuns às Requerentes, a existência comum de direitos e/ou obrigações por elas contraídas, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos sem demasiado dispêndio de tempo; somado ao controle e dependência entre as Requerentes, com a identidade total e parcial do seu quadro societário e evidente atuação conjunta no mercado, preenchendo o rol taxativo previsto no art. 69-J da Lei 11.101/2005, para o processamento do presente pedido sob consolidação substancial. *In Verbis*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a **interconexão** e a **confusão entre ativos ou passivos** dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)  
 I - existência de **garantias cruzadas**; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)  
 II - relação de **controle** ou de **dependência**; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)  
 III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)  
 IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)” (Grifou-se)

Isso porque, conforme exposto alhures, há existência de **interconexão e confusão entre ativos ou passivos**, eis que todas as Requerentes utilizam um único caixa financeiro e gerência financeira compartilhada, permitindo que compartilhem dos mesmos recursos para o cumprimento das suas obrigações, inclusive, compartilhando entre si todos os bens que produz, além do mesmo espaço físico por todas as empresas do Grupo Monte Castelo, sendo a Neves Construtora a administradora e proprietária dos imóveis do grupo onde estão situadas as plantas operacionais do Grupo.

A atuação conjunta das Requerentes como Grupo Monte Castelo demandou a interferência de uma ou mais empresas em contrato de outra, seja na prestação de garantia, ou, até mesmo na identificação da parte, em relação à sua atuação para atingir o objeto do contrato. À título exemplificativo, em contrato com uma instituição bancária, a Neves Construtora deu em garantia imóvel de seu patrimônio à dívida emitida pela Monte Castelo Rei Arthur, demonstrando a existência de **garantias cruzadas**, conforme alude o inciso I do art. 69-J. Vejamos:

Designado BANCO

**III. CLIENTE:**  
 Nome: MONTE CASTELO REI ARTHUR PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
 CPF/CNPJ: 012.244.089/0001-10  
 Endereço: R JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA 330 A  
 CEP: 09330410 Município: MAUA UF: SP  
 E-mail: FINANCEIRO@MONTECASTELOEVENTOS.COM.BR

**IV. Garantia objeto deste instrumento:**  
 O(s) bem(ns) descrito(s) e caracterizado(s) no Anexo I deste Instrumento, livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, que em conjunto ou individualmente, será(ão) doravante designado(s) BEM(NS).

**V. GARANTIDOR:**  
 Proprietário do Imóvel:  
 CLIENTE, doravante denominado GARANTIDOR, quando aplicável.  
 TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), qualificado(s) abaixo, doravante denominado(s) GARANTIDOR(ES).

**VI. GARANTIDOR(ES)**  
 1. Nome: NEVES & RODRIGUEZ CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP  
 Nacionalidade: NACIONALIDADE INVALIDA

Considerando que o empreendimento em que estão estabelecidas as Requerentes é de propriedade da Neves Construtora que, além da construção dos imóveis da Monte Castelo Excalibur, Monte Castelo Rei Arthur e Monte Castelo Promoções, também produz todos os artigos, esculturas e peças que compõem os castelos – os quais podem ser compartilhados entre si –, combinando recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos sociais, em especial, a maximização dos lucros para as empresas e seus controladores, demonstrando a **relação de controle e dependência** entre as Requerentes, nos termos do inciso II do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

A **identidade total do quadro societário**, por sua vez, está devidamente comprovada através dos documentos que instruem o presente pedido de Recuperação Judicial, visto que em todas a empresas possuem como sócio o seu fundador Ricardo Tadeu Rodriguez, possuindo a identidade parcial do quadro societário apenas a Monte Castelo Rei Arthur e a Monte Castelo Promoções, que também possuem como sócia Valéria das Neves Rodriguez, preenchendo as Requerentes, portanto, o pressuposto disposto no inciso III do referido diploma legal. Confira-se:



Denota-se do histórico do Grupo Monte Castelo que a **atuação conjunta no mercado** entre as Requerentes é incontestável, tendo em vista que as empresas são apresentadas no mercado como *Monte Castelo Eventos*, desenvolvendo e compartilhando entre si atividades relacionadas à prestação de serviços relacionados à construção, produção de artigos, estruturas e peças, bem como realização de eventos utilizando espaço em comum, inclusive, permitindo ao cliente alterar o espaço para a realização do evento contratado.

Portanto, referida hipótese de constituição de litisconsórcio ativo através da consolidação processual e tratamento do grupo empresarial em consolidação substancial é viável e pacífica na doutrina e, consequência disso é o afastamento da autonomia patrimonial das Requerentes, que deverão ser tratadas como se fossem uma única devedora, eis que seus ativos e passivos serão agrupados para pagamento dos seus credores, culminando na apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o entendimento uniforme do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação processual. Possibilidade de o juiz, independentemente da realização da assembleia, deferir a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LREF. Ausência de nulidade nesse aspecto. Interconexão de operações, relações de controle, coincidência de credores e liame de receitas identificados na espécie. Preenchimento dos requisitos postos no art. 69-J da LREF. Vínculo entre as recuperandas que não se restringe a mera relação de grupo empresarial. Requisitos da consolidação processual, postos no art. 69-G, §1º da LREF, não se confundem com aqueles previstos para a consolidação substancial. Situação analisada amoldar-se ao cenário de consolidação substancial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”** (Grifou-se)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2085850-22.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações

Judiciais; Data do Julgamento: 03/09/2023; Data de Registro: 03/09/2023)

Posto isto, o Il. Professor Manoel Justino destaca a possibilidade de maior êxito no procedimento recuperacional de empresas em crise quando admitidas a consolidação processual e a consolidação substancial que, nesse último cenário, permitirá que os devedores apresentem proposta única de pagamentos aos credores, seja em plano único ou distinto<sup>13</sup>.

É inegável, portanto, que o processamento do presente pedido de recuperação judicial sob consolidação processual e substancial é medida imprescindível para assegurar o soerguimento das empresas, considerando que há relação entre o endividamento das Requerentes, além da intersecção dos negócios desenvolvidos pelo Grupo Monte Castelo, inclusive compartilhando entre si a divulgação dos serviços prestados pela construtora e pelas produtoras de eventos em seus respectivos *sites*.

## VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Denota-se do contexto histórico das Requerentes que o Grupo Monte Castelo é composto por empresas viáveis economicamente e que possuem todo o necessário para a superação da crise, preenchendo todos os requisitos objetivos e subjetivos, compreendendo todos os requisitos formais para que seja validada a sua regularidade documental nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005 que, exige a apresentação de certidões demonstrando o regular exercício de suas atividades em prazo superior a 2 (dois) anos, além de certidão demonstrativa de que não auferiram ao benefício recuperacional e não foram condenadas por crimes falimentares.

O prazo mínimo estabelecido em lei se refere à exploração da atividade exercida, de modo a presumir a consolidação da empresa no seu ramo de atuação, além da sua relevância para a economia local, pois uma empresa consolidada possui mais chances de recuperação se possuir conhecimento naquilo que executa,

<sup>13</sup> FILHO, Manoel; BEZERRA, Adriano; SANTOS, Eronides. **Seção II. Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial** In: FILHO, Manoel; BEZERRA, Adriano; SANTOS, Eronides. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1728397002/lei-de-recuperacao-de-empresas-e-falencia-ed-2022>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

conforme destacam as Il. Juliana Della Valle Biolchi, Maria Fernanda Mouchbahani Peralta e Milena Grossi dos Santos Meyknecht:

“(...) garantir que a recuperação judicial somente será concedida a devedores que tenham o conhecimento mínimo necessário para a condução do seu negócio, partindo-se do pressuposto de que, se o devedor enfrenta crise financeira com menos de dois anos de atividade, é provável que não possua a aptidão exigida para a atividade empresarial.”

*In casu*, todas as empresas foram constituídas em momento bastante superior a 2 (dois) anos, demonstrando ampla *expertise* e estabilidade no mercado a fim de trazer segurança no cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei 11.101/2005, pois possuem plena capacidade de recuperação em suas áreas de atuação.

A instrução da petição inicial e documentos comprobatórios contendo o histórico e causas da crise, balanços patrimoniais, demonstração de resultados acumulados – DLPA, demonstração do resultado desde o último exercício social – DRE, relatório gerencial de fluxo de caixa – DFC, relação de empregados, relação de processos e relação de credores estão devidamente demonstrados nos termos do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras, bem como a relação dos empregados e relação de credores detalhada, além da documentação pessoal relacionada aos sócios do Grupo Monte Castelo, serão apresentados em petição apartada sob sigilo de justiça, em razão do direito à preservação dos dados pessoais esculpido no art. 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal<sup>14</sup> e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, facultando o acesso apenas a este MM. Juízo, ao Il. Representante do Ministério Público e à Il. Administração Judicial a ser designada.

Diante do preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade do presente pedido de recuperação judicial exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e demonstrando o cumprimento dos requisitos objetivos e

<sup>14</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 10/02/2022)

subjetivos para a regular constituição processual e requisitos específicos da legislação recuperacional, deve ser deferido o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Monte Castelo sob consolidação processual e substancial.

## VII. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais nos termos da documentação exigida pela Lei 11.101/2005, requer-se:

- (i) seja deferido o **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO MONTE CASTELO** sob consolidação processual e substancial, independentemente de convocação de assembleia geral de credores, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos nos arts. 52, 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005, autorizando o tratamento unificado dos ativos e passivos das Requerentes;
- (ii) seja determinada a imediata suspensão de todas as execuções contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelecido nos arts. 6º, §4º e art. 52, inciso III da Lei 11.101/2005;
- (iii) seja determinada a impossibilidade de retenção ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais à atividade empresarial do Grupo Monte Castelo;
- (iv) seja declarada a impossibilidade de vencimento antecipado de dívidas em decorrência do ajuizamento de pedido de recuperação judicial;
- (v) a nomeação de administrador judicial de confiança deste MM. Juízo, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a assunção do encargo e assinatura do termo de compromisso, nos termos do art. 52, inciso I da Lei 11.101/2005;

**(vi)** seja imediatamente determinada a impossibilidade de retenção de recursos nas contas bancárias do Grupo Monte Castelo pelas instituições financeiras e bancárias e liberação imediata de todo e qualquer recurso financeiro bloqueado;

**(vii)** seja determinada a impossibilidade de interrupção de serviços essenciais às atividades empresariais do Grupo Monte Castelo, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**(viii)** a intimação eletrônica do Il. Representante do Ministério Público e a comunicação à Fazenda Pública Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Mauá, a fim de que tomem conhecimento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005;

**(ix)** a expedição do edital disposto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, para que seja dada publicidade acerca do pleito recuperacional do Grupo Monte Castelo para publicação no órgão oficial; e por fim

Informam que os extratos das suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, a relação dos empregados, a relação de credores completa e a relação dos bens particulares dos sócios do Grupo Monte Castelo serão apresentados sob sigilo de justiça, sendo facultado o acesso da documentação apenas ao Il. Administrador Judicial nomeado e ao Il. Representante do Ministério Público.

Dá à causa o valor de **R\$ 17.147.464,52** (dezesete milhões, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Por fim, requerem que todas as intimações e publicações relativas ao presente procedimento recuperacional sejam realizadas exclusivamente, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.360, com endereço profissional à Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, 18º

andar, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05502-001, com endereço eletrônico carlos.antonio@dasa.adv.br, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º do Código de Processo Civil.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2024

**LARISSA ESPELHO MAIA**

OAB/SP nº 431.587

**DANIEL MACHADO AMARAL**

OAB/SP nº 312.193

**CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**

OAB/SP nº 146.360

## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

CHECKLIST LEI 11.101/2005										
SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SÓCIOS										
REQUISITOS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL			RAZÃO SOCIAL	1. MONTE CASTELO REI ARTHUR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	2. MONTE CASTELO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	3. MONTE CASTELO EXCALIBUR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	4. NEVES & RODRIGUEZ CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	5. Ricardo Tadeu Rodriguez	6. Valéria Das Neves Rodriguez	
LEGISLAÇÃO	ITEM	DOC.	CNPJ/CPF	(CNPJ) 12.244.089/0001-10	(CNPJ) 16.586.258/0001-51	(CNPJ) 17.560.519/0001-27	(CNPJ) 03.812.114/0001-24	(CPF) 060.653.608-64	(CPF) 073.948.608-09	
Art. 51, V da LRF e art. 320 do CPC	1. DA DOCUMENTAÇÃO COMUNS	1.1.	DOCUMENTOS	Mauá/SP	Mauá/SP	Mauá/SP	Mauá/SP	Suzano/SP	Araruá/SP	
		1.2.	Provações	OK	OK	OK	OK			
		1.3.	Cartão CNPJ	OK	OK	OK	OK			
		1.4.	Atos Constitutivos	OK	OK	OK	OK			
			Certidão de Regularidade Junta Comercial	OK	OK	OK	OK			
		<b>a. Balanços Patrimoniais</b>								
			2021	OK	OK	OK	OK			
			2022	OK	OK	OK	OK			
			2023	OK	OK	OK	OK			
			Balanco Especial 2024 (até a data do pedido de RJ)	OK	OK	OK	OK			
<b>b. Demonstração de resultados acumulados (DLPA)</b>										
Art. 51, II da LRF	2. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA	2.1.	2021	OK	OK	OK	OK			
			2022	OK	OK	OK	OK			
			2023	OK	OK	OK	OK			
			2024*	OK	OK	OK	OK			
		<b>c. Demonstração do resultado desde o último exercício social (DRE)</b>								
			2021	OK	OK	OK	OK			
			2022	OK	OK	OK	OK			
			2023	OK	OK	OK	OK			
			2024*	OK	OK	OK	OK			
		<b>d. Relatório gerencial de fluxo de caixa (DFC)</b>								
Art. 51, VII da LRF	2.2.	Realizado	OK	OK	OK	OK				
Art. 51, XI da LRF		Projeção de fluxo de caixa (DFC)	OK	OK	OK	OK				
Art. 51, X da LRF		Extratos bancários	OK	OK	OK	OK				
Arts. 48 e 51 da LRF		Relação de bens ativo não circulante	OK	OK	OK	OK				
Arts. 48 e 51 da LRF	3. DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	2.4.	Relatório passivo fiscal	OK	OK	OK	OK			
Art. 51, VIII da LRF		3.1.	<b>Certidões</b>							
Art. 48, I a IV da LRF		3.1.1.	Certidão de protesto	OK	OK	OK	OK			
Art. 48, I a IV da LRF		3.1.2.	Certidão Falências e Recuperação	OK	OK	OK	OK			
Art. 48, I a IV da LRF		3.1.3.	Certidão Criminal	OK	OK	OK	OK	OK	OK	
Art. 51, IV da LRF		3.2.	Relação de Empregados	OK	OK	-	OK			
Art. 51, V da LRF		3.3.	Relação de Processos	OK	OK	OK	OK			
Art. 51, III da LRF		3.5.	<b>Relação de Credores Completa</b>							
			Classe I	OK	OK	-	OK			
			Classe II	-	-	-	-			
	Classe III		OK	OK	OK	OK				
	Classe IV		-	OK	-	-				
Art. 51, VI da LRF	3.5.2.	Créditos não sujeitos			-	-	-	-		
		<b>Documentação Pessoal</b>								
		3.5.1.	Relação de bens sócios					OK	OK	
			DIRPF					OK	OK	

OK	Documentação completa
-	Inexistente
-	Não se aplica
OK	Documentos Sigilosos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, protocolado em 17/04/2024 às 17:21, sob o número 10008084720248260260. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000808-47.2024.8.26.0260 e código Oe32pAtP.